

Processo de candidatura à acreditação das acções de formação

1. O presente Regulamento destina-se a ordenar a tramitação necessária ao processo de acreditação em epígrafe, nos termos do enquadramento estabelecido pelo Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores (RJFCP) anexo ao Decreto-Lei n.º 207/96, de 2 de Novembro.

2. A acreditação das acções de formação é requerida ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, adiante designado por Conselho, em impresso próprio (formulário ACC₂ e anexo An₂-A para as modalidades de Curso, Módulo ou Seminário e An₂-B para as modalidades de Estágio, Projecto, Oficina de Formação e Círculo de Estudos), indicando:

2.1 Entidade formadora e número de registo de acreditação;

2.2 Designação da acção de formação;

2.3 Duração da acção de formação;

2.4 Área de formação em que se insere, de acordo com a definição constante no artigo 6.º do RJFCP;

2.5 Classificação da acção e modalidade(s) de formação utilizada(s);

2.6 Programa, com indicação, designadamente, de:

a) objectivos, conteúdos e metodologias adoptadas;

b) condições de frequência e sistema de verificação das mesmas;

c) sistema de avaliação da acção e dos formandos;

2.7 Destinatários, com indicação do nível de ensino/grupo de docência/modalidade de educação em que exercem a docência;

2.8 Lista nominal dos formadores, com indicação discriminada das componentes do programa que cada um assegura na acção a acreditar;

2.9 Identificação dos formadores, nos termos seguintes:

a) para os formadores que sejam portadores de um certificado de registo emitido pelo Conselho, independentemente de qualificarem pelos n.ºs 1, 2 ou 3 do artigo 31.º do RJFCP, é suficiente a indicação do número de registo na secção 4.1 do formulário ACC₂, não sendo necessário anexar ao processo quaisquer elementos adicionais;

b) para os restantes formadores, é **imprescindível anexar** ao processo:

• para cada um dos formadores abrangidos pelos n.ºs 1 ou 2 do artigo 31.º do RJFCP, um formulário de identificação de perfil (modelo PF₂ e respectivos anexos) devidamente preenchido, no qual se discriminem as áreas e domínios de formação correspondentes ao perfil académico, de acordo com a relação anexa;

• para os formadores com qualificação atribuída ao abrigo do n.º 3 do referido artigo, documento comprovativo da atribuição do respectivo estatuto;

c) no caso de formadores já registados, mas para os quais os domínios de qualificação indicados no certificado de registo não incluam o domínio da(s) componente(s) que orientam na acção de formação proposta, aplica-se o previsto no primeiro ponto da alínea anterior, funcionando o formulário PF₂, com os respectivos anexos, como requerimento de ampliação dos domínios de qualificação autorizados.

2.10 Número de realizações previstas e local, ou locais, de realização da acção e sua adequação em termos de equipamentos disponíveis e a garantir.

2.11 Outros elementos que o regulamento específico da modalidade de formação proposta possa exigir.

3. A análise das candidaturas pelo Conselho será efectuada com base:
 - a) na compreensão da proposta apresentada;
 - b) no seu enquadramento no plano de actividades da entidade proponente;
 - c) na pertinência científica e pedagógica dos objectivos, conteúdos e metodologias da acção;
 - d) na adequação ao universo dos destinatários;
 - e) na composição da equipa de formadores;
 - f) na adequação às orientações estabelecidas no RJFCP.
4. A acreditação é concedida com referência aos destinatários da acção, fixando os créditos a atribuir.
5. Da acreditação concedida será passado o respectivo certificado, nos termos do presente Regulamento.
6. Quaisquer alterações à informação inicial produzida pelas entidades formadoras, em que se baseou a acreditação, devem, de imediato, ser comunicadas ao Conselho, o qual deliberará se mantém ou não a acreditação e consequente creditação.
 - 6.1 Dessas alterações far-se-ão os devidos averbamentos.
 - 6.2 Se das alterações verificadas resultarem alterações pertinentes, proceder-se-á à substituição do respectivo certificado de acreditação.
 - 6.3 A não comunicação das alterações referidas no nº 6, verificada pela Inspecção ou por outra via, aplicam-se os nºs 2, 3 e 4 do artigo 43º do RJFCP.
7. O Conselho delega nas Comissões Pedagógicas das Entidades Formadoras:
 - 7.1 Autorização para alteração das equipas de formadores das acções, desde que os novos formadores estejam acreditados para as mesmas áreas/domínios/destinatários, pertinentes para a acção.
 - 7.2 Alargamento pontual e fundamentado do âmbito dos destinatários da acção.
 - 7.3 A responsabilidade de garantir ter, no momento de início da acção, em sua posse a autorização de acumulação dos formadores que não tenham vínculo contratual com a Entidade proponente, excepto nos seguintes casos:
 - quando os formadores sejam docentes de Escolas do Ensino Básico ou Secundário associadas ao Centro de Formação proponente da acção;
 - quando exista protocolo entre a instituição a que o docente pertence e a entidade proponente da acção, no qual explicitamente conste a autorização para a cedência de docentes sem condicionar a autorização caso a caso.
 - 7.4 As alterações que venham a ser efectuadas ao abrigo dos pontos 7.1 e 7.2 devem ser comunicadas ao Conselho, no prazo de trinta dias, acompanhados da fundamentação da decisão tomada.
8. Os impressos de candidatura e respectivas instruções encontram-se disponíveis no Secretariado do Conselho, nos serviços das Direcções Regionais de Educação e nos serviços do PRODEP.
9. Depois de devidamente preenchidos, os impressos deverão ser **enviados ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua** (Rua Nossa Senhora do Leite, nº 7, 3º - Apartado 2168 — 4701-902 BRAGA), acompanhados da documentação adicional solicitada.
10. O presente regulamento entra em vigor a partir do dia 17 de Maio de 1999, produzindo igualmente efeitos para as acções anteriormente acreditadas.